RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.418 - MG (2019/0152757-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	YAGO LUAN DOS SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **YAGO LUAN DOS SANTOS DIAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "em momento algum estava fazendo tráfico de drogas ou não portava nenhuma droga consigo, e muito menos realizou a venda de qualquer entorpecente, ou seja, nada de ilícito foi arrecadado consigo" (e-STJ, fl. 95); **b)** "há nos autos documentos que comprovam a primariedade, os bons antecedentes, o exercício de uma atividade lícita e a residência fixa" (e-STJ, fl. 100); **c)** "a decisão exarada pelo julgador singular careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade" (e-STJ, fl. 102).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais, durante patrulhamento pela região do Barreiro, receberam informações sobre a prática do tráfico de drogas na Rua Paulo Duarte, sendo noticiado ainda que os autores estariam armados. Desta feita, deslocando-se ao local noticiado, policiais se depararam com um indivíduo de nome Wesley, este que portava uma bucha de maconha, a qual noticiou ter adquirido junto a um homem que estava no interior do lote. Desta feita, neste local restou-se contido o autuado Yago, que naquele momento estava embalando drogas, sendo certo que no imóvel foram arrecadados R$32,00 em numerário, dois rádios comunicadores, um tablete e 06 porções de maconha, duas porções e 181 microtubos de cocaína, além de uma balança de precisão e vários materiais utilizados para o acondicionamento de drogas, valendo ressaltar que Yago teria assumido perante os policiais que trabalha para um indivíduo de nome

> Kennedy, recebendo R$50,00 por sua atuação na preparação e venda de drogas, o que sedimenta o *fumus commissi delicti*. Ato contínuo, deslocando-se ao imóvel de Kennedy, foram arrecadados no local, que possuía forte odor de maconha, 15 porções de maconha, 600 microtubos de cocaína, uma balança de precisão, um revólver municiado com dois cartuchos e R$ 20,00 em numerário, sendo que o coautuado Kennedy restou-se contido em via pública momentos a frente. Os entorpecentes localizados durante as diligências totalizaram 531,6g (529,0g + 2,6g) de maconha e 889,6g (238,3g + 651,3g) de cocaína, quantidade e diversidade de drogas que, quando aliadas ao armamento e apetrechos localizados, revela a gravidade concreta do delito. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 64-65)

Extrai-se, ainda, do acórdão atacado:

> "Verifica - se, assim, que a autoridade apontada como coatora analisou os requisitos autorizadores da Segregação Cautelar (Prisão Preventiva), consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando - se nas circunstâncias fáticas e nas condições pessoais do Paciente.
> Ressalta-se que os indícios de autoria e a prova da materialidade, requisitos previstos no art. 312 do CPP, encontram - se consubstanciados pelos elementos informativos constantes do APFD (doc. 11 e 12), do Auto de Apreensão (doc. 09 e 10) e dos Laudos de Constatação Preliminar de Drogas de Abuso (doc. 08).
> Já a gravidade concreta da suposta prática delitiva está delineada, no caso, pela quantidade e variedade de entorpecentes (919,69 g de cocaína, fracionados em 783 porções , e 22 porções de maconha, pesando 531,6g) apreendidos, bem como pela arrecadação de petrechos comumente utilizados para a pesagem e o fracionamento de drogas" (e-STJ, fls. 226-227)

No caso, os indícios de autoria ficaram demonstrados no decreto preventivo, que afirmou que o recorrente foi preso em flagrante enquanto embalava drogas para venda, e a prisão restou devidamente fundamentada diante da quantidade das substâncias tóxicas apreendidas - 919,69 gramas de cocaína e 531,6 granas de maconha –, o que demostra a necessidade da prisão preventiva a fim de preservar a ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de custódia cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS.

FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se consideradas a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (9,6 g de "crack", 27,7 g de cocaína, além de 120,5 g de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.

III - Ademais, o decreto de prisão preventiva também está devidamente fundamentado para a garantia da ordem pública, em razão da contumácia delitiva do agente, tendo em vista que o recorrente já possui uma condenação, além de responder a outros processos criminais. Tais circunstâncias revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 108.825/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 23/04/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de

> forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
> 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias ante o risco concreto de reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente ostenta outros registros criminais, possuindo, inclusive, condenação pela prática de delito relacionado à traficância, já tendo sido beneficiado com livramento condicional e tornado a delinquir.
> 3. Embora tenha sido consignado tratar-se de pequena quantidade de droga, entendo que ficou evidenciada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, ante a natureza e quantidade da droga apreendida - 26,45g de crack -, o que revela risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada.
> 4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.
> 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
> 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
> 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.
> 8. Recurso em habeas corpus desprovido."
> (RHC 107.459/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Saliente-se, ademais, que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC

85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**
Relator